

A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: UM HISTÓRICO DE FALTA DE REPRESENTATIVIDADE E DESTRUIÇÃO DA SOCIODIVERSIDADE

THE VIOLATION OF INDIGENOUS RIGHTS IN BRAZIL: A HISTORY OF LACK OF REPRESENTATIVENESS AND DESTRUCTION OF SOCIODIVERSITY

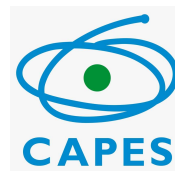
Rafael Carvalho Ribeiro¹

Palavras-chave: Constituição; Direitos indígenas; Povos tradicionais.

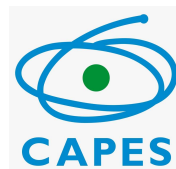
Keywords: Constitution; Indigenous rights; Traditional people.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar as violações aos direitos indígenas no Brasil e estudar a evolução global do reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais diante da herança do colonialismo, especialmente no movimento do constitucionalismo pluralista em países latino-americanos como o Brasil, destacando a falta de representatividade dos povos indígenas como um importante obstáculo à efetividade de sua proteção. A análise parte da hipótese de que a falta de representatividade dessas populações nas esferas de poder do Estado agrava o cenário já existente de desrespeito aos direitos humanos, intensificado pelas invasões de garimpeiros, extrativistas e grileiros, além da já conhecida inércia governamental em coibir tais práticas. A presente pesquisa é documental e bibliográfica e o método adotado neste trabalho é o hipotético-dedutivo, analisando o problema à luz da hipótese apresentada por meio do estudo dos fatos históricos. Concluiu-se acerca da necessidade de se repensar tanto a efetividade dos dispositivos de proteção da Constituição de 1988 quanto o decisionismo judicial desprovido de uma análise ecológica do direito capaz de observar o entorno do sistema jurídico com maior profundidade, em prol da efetividade dos direitos fundamentais dos povos tradicionais. Estas comunidades não se veem representadas nas principais instituições do Estado, o que está

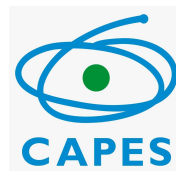
¹ Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: rccrrsl@gmail.com.



diretamente relacionado com a persistência das violações de seus direitos. A questão que persiste no entorno da problemática é a falta de representatividade nas estruturas do próprio Estado brasileiro, considerando que não há cotas de parlamentares indígenas no legislativo. Da mesma forma, a mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, não possui sequer um Ministro oriundo de povos tradicionais. O Judiciário não tem como assumir sozinho o papel de sujeito emancipatório da sociedade porque sua estruturação atual ainda se dá através de representantes dos sujeitos hegemônicos consubstanciados em uma elite do funcionalismo público. A organização da sociedade atual, portanto, não permite que os sujeitos que poderiam assumir a diretriz emancipatória tomem as decisões sociais, mas somente abre espaço para que os sujeitos hegemônicos o façam (Carneiro, 2020). Isto fica evidente quando observamos que o Brasil estacionou desde 1988 no limiar do segundo ciclo do horizonte do constitucionalismo pluralista. A instrumentalização do texto constitucional, a qual se resume na garantia de raciocínios legais indutivos sobre a aplicação das leis ou no reconhecimento de direitos fundamentais reforçados semanticamente pelo Judiciário em meio a uma cegueira estratégica sobre o entorno, é fenômeno capaz de denunciar a necessidade de se promover uma observação ecológica de segunda ordem capaz de se atentar à normatividade e à atual instrumentalização do sistema em benefício de determinados grupos poderosos (Carneiro, 2020b, p. 31). Desta forma, considerando as formas não normativas de racionalidade e reprodução da sociedade, é preciso observar a relação do sistema jurídico com seu ambiente exterior mediante uma análise ecológica do direito capaz tanto de explicar quanto de contribuir com as pretensões às quais se propõe, estruturando-as no sistema jurídico (Carneiro, 2020a, p. 24). A análise ecológica proposta por Carneiro (2020) é uma observação sociológica jurídica de segunda ordem que se detém sobre a forma como o direito se comunica e produz autorreferência de si mesmo. Trata-se de uma proposta de ajuste às perspectivas críticas porque se preocupa com o sistema jurídico e o seu ambiente sem se limitar às diferenças internas do próprio sistema, mas sim incorporando a análise do ambiente. Isto ocorre mediante a observação do impacto dos programas normativos (ou da ausência destes) neste mesmo ambiente.



O problema passa a ser a ferramenta de observação, em razão de seu critério redutor da complexidade social, para a resolução de determinada questão. O caráter crítico da análise ecológica do direito, então, é voltado para os efeitos latentes do sistema jurídico em sua dimensão simbólica diante da tentativa de resolução de determinada questão. Distancia-se, portanto, esta proposição teórica de um mero debate atinente à eficácia das normas jurídicas. Outro ponto a ser notado é que a proteção dos povos tradicionais é uma temática atinente à preservação da sociodiversidade. Para Manuela Cunha (1994, p. 134) as culturas constituem um patrimônio da diversidade humana, na acepção de apresentarem soluções organizacionais do pensamento e da exploração de um meio simultaneamente temporal, social e natural. Ora, a cultura se constitui como uma espécie de reserva de achados e possíveis pontos de partida para as futuras gerações. É um reservatório do qual poderão encontrar exemplos de processos e sínteses sociais já experimentados pela humanidade e cujo ponto de vista não é por si só evidente. Ora, nosso modelo de evolução também perpassa pelo estudo das perdas sociais, a ponto do desaparecimento de processos e linguagens poder ser comparado à extinção de variedades de espécies animais e vegetais. Manter em continuidade a sociodiversidade pressupõe manter a continuidade das sociedades que os produzem (Cunha, 1994, p.134-135). Assim, o desafio enfrentado por essas populações indígenas diz respeito à falta de autonomia, ausência de representação e impossibilidade de autogestão sem a intervenção conjunta estatal nas comunidades tradicionais. Além disso, também há aqui um alerta para a importância do Estado, com urgência, cumprir seu papel constitucional de forma efetiva e não meramente simbólica. É preciso, assim, que se concebam mecanismos contra-majoritários para se garantir a proteção e a representatividade dos povos indígenas. Importa reiterar que o Judiciário não tem como reunir as condições para ser o caminho emancipatório da sociedade se for o retrato de uma elite representante do poder hegemônico. A evolução das instituições tem sido evidente ao longo da história nacional, mas a falta de mecanismos democráticos fortalecedores, como a representatividade de membros de grupos minoritários no Legislativo ou na composição da cúpula do Judiciário nacional prejudica a evolução desta marcha.



Conclui-se



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

que é preciso, desta forma, repensar o atual modelo de justiça baseado em uma racionalidade cognitiva indutiva que não se atenta para o entorno não jurídico do sistema. A análise ecológica do direito surge como contraponto à cegueira jurídica institucional sobre seu entorno/ambiente como possibilidade de luta contra a herança colonialista de desigualdade e injustiça social.

REFERÊNCIAS:

BALLESTRIN, Luciana. **América Latina e o giro decolonial**. Rev. Bras. Ciênc. Polít., 2013, n.11.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Análise Ecológica do Direito e Construção Transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 15, n. 02, 2020.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias jurídicas**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **O Futuro da Questão Indígena**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 12, 1994.

CHADE, Jamil. **OMS alerta para taxa de mortalidade de indígenas por Covid-19**. Em 18 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/08/18/oms-alerta-para-taxa-de-mortalidade-de-indigenas-por-covid-19.htm>. Acesso em: 7 dez. 2020.

G1. **Governo edita MP que permite barreiras sanitárias em áreas indígenas**. Em 01 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/01/governo-edita-mp-que-permite-barreiras-sanitarias-em-areas-indigenas.ghtml>. Acesso em: 7 dez. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad-razionalidad**. In: BONILLO, Heraclio (comp.). Los conquistados. Bogotá: Tercer Mundo Ediciones; FLACSO, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais n. 63, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais n. 48, 1997.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



YRIGOYEN



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

FAJARDO, Raquel Z. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización**. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). *El Derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.